

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 603/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 09002.000941-2025-64**Requerente: 000098****Órgão: MRE – Ministério das Relações Exteriores****RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou a lista completa de participantes credenciados pelo governo brasileiro na COP30, com nome, cargo, organização, categoria de credenciamento e delegação (governo, empresa privada, ONG etc.), além de documentos que indiquem vínculos diretos ou indiretos dessas pessoas com empresas do setor de combustíveis fósseis ou associações ligadas à indústria fóssil.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão esclareceu que as informações solicitadas não existem, pois o credenciamento para a COP30 ainda não foi iniciado.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente considerou a resposta apresentada incompleta e, adicionalmente, solicitou: *i) acesso integral aos documentos preparatórios que evidenciem os critérios em análise para definição das entidades públicas e privadas que integrarão a delegação brasileira na COP30; ii) informações sobre o calendário previsto para início do credenciamento; e iii) documentação que indique como serão avaliados potenciais conflitos de interesse com o setor de combustíveis fósseis.*

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou as informações já prestadas e esclareceu que, até o momento, não há definição de calendário oficial para início do credenciamento. Informou também que o sistema da UNFCCC (Secretariado da Convenção do Clima) ainda não está operacional para a COP30, o que impede a abertura do procedimento pelo Governo brasileiro. Ressaltou, por fim, que não existem documentos sob sua responsabilidade — como atas, memorandos ou outros registros administrativos — que tratem de listas preliminares ou critérios formais para definição das entidades públicas ou privadas que comporão a delegação.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente manifestou insatisfação com a resposta apresentada, ressaltando a ausência de demonstração de busca documental pelo órgão. Adicionalmente, requereu: *(i) acesso aos documentos preparatórios que evidenciem os critérios considerados para definição das entidades públicas e privadas que integrarão a*

delegação brasileira, incluindo atas, memorandos, comunicações internas e registros de reuniões; (ii) informações sobre a coordenação interinstitucional relativa à definição de critérios e procedimentos para credenciamento; (iii) documentação sobre a avaliação de conflitos de interesse, especialmente mecanismos para identificação de vínculos com o setor de combustíveis fósseis; e (iv) cronograma previsto para início do processo de credenciamento.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão reiterou as informações já prestadas e informou que os dados relativos ao processo de credenciamento e à lista da delegação inscrita na conferência serão divulgados oportunamente por meio de transparência ativa.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente considerou a resposta incompleta e ressaltou que a busca documental deve ser mais abrangente. Ademais, requereu conforme instância anterior.

ANÁLISE DA CGU

A CGU analisou em conjunto os NUPs 09002.000940/2025-10, 09002.000941/2025-64 e 09002.000943/2025-53. Ao constatar as providências tomadas pelo Ministério das Relações Exteriores e o conteúdo das suas manifestações, não identificou ocorrências de negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso à 3ª instância.

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não verificou ter ocorrido circunstâncias de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, conforme interpretação do inciso I do art. 16 dessa Lei.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente argumentou conforme às instâncias anteriores e requereu: *a) Realização de nova busca documental abrangente em todas as unidades administrativas competentes;*

b) Fornecimento de documentos preparatórios sobre critérios para definição de entidades privadas na delegação brasileira; c) Disponibilização de informações sobre coordenação interinstitucional para credenciamento; d) Prestação de dados sobre mecanismos de avaliação de conflitos de interesse com o setor de combustíveis fósseis;

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido.

Súmula CMRI nº 2/2015

Parte do objeto está fora do escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Constatou-se, inicialmente, que o recurso atende aos requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022. Contudo, não se configurou o requisito de cabimento, pois não houve negativa de acesso à informação. No que se referente ao item “a”, não há mérito a ser analisado, pois o pedido extrapola o escopo da LAI ao exigir solicitação de providências para novas buscas e detalhamento dos procedimentos internos adotados pelo recorrido. A Lei nº 12.527/2011 não impõe a descrição pormenorizada dos sistemas consultados nem a produção de declarações formais específicas. No que compreende a parcela relativa aos itens “b”, “c” e “d”, a Comissão constatou que, após a resposta inicial do MRE, o requerente passou a formular pedidos de informação cujos objetos se distinguem daqueles requeridos originalmente, de forma que

não se observa apreciação dos novos itens pelo órgão recorrido no decorrer das instâncias prévias. Assim, resta compreendida a ocorrência de inovação recursal, conforme Súmula CMRI nº 2/2015, pois os pedidos não constaram da solicitação inicial e não foram objeto de manifestação pelo órgão em suas respostas. Assim, considerando a ausência de negativa de acesso à informação e a introdução de elementos novos, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece do recurso, pois verificou que parte das solicitações apresentadas consistiu em manifestação de ouvidoria, demanda que está fora do escopo determinado nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Na outra parte, o recurso apresentou inovação recursal, aplicando-se os termos da Súmula CMRI nº 2/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7184993** e o código CRC **FA6A8F26** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0